

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n°**  
**0001/2016/02PJ/CUR**

Inquérito Civil n. 06.2010.00005590-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Substituto que este subscreve, Doutor Flávio Fonseca Hoff, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba, na qualidade de Curador da Moralidade Administrativa, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**; e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CURITIBANOS**, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor José Antônio Guidi, e seu Secretário de Saúde, Senhor Altamir Goetten, ora denominados **COMPROMITENTES**; nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 06.2010.00005590-7, nos termos do artigo 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 e artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, tem entre si justo e acertado o seguinte:

**I – MOTIVAÇÃO:**

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, devendo zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 197 da Constituição Federal, que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

**CONSIDERANDO** que o artigo 199, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dispõe que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou

convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"; bem como é "vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos";

**CONSIDERANDO** que "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada". Contudo, "a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público" (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícia veiculada no Jornal Correio Lageano dos dias 6 e 7 de novembro de 2010, a suposta cobrança indevida de consultas e procedimentos médicos, os quais deveriam ser arcados pelo Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, que durante as investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito Civil n. 06.2010.00005590-7, verificou-se que servidora pública, investida no cargo de Assistente Social do Município de Curitiba, lotada no Posto de Saúde do Centro, tem como uma das principais atividades o direcionamento de pacientes que se dirigem ao Posto de Saúde Central, para a realização de consultas/exames/procedimentos particulares, os quais são realizados com descontos pelo respectivo prestador de serviços privado;

**CONSIDERANDO** que a atividade da aludida servidora é imprópria ao serviço da função pública, notadamente porque, além de não ser atribuição de Assistente Social, o encaminhamento de pacientes à realização de exames e consultas em clínicas e consultórios particulares, mesmo mediante desconto no pagamento, não está previsto no conjunto de ações e serviços no âmbito do SUS; Além de caracterizar-se notória prestação de serviços de agente público em benefício de pessoa jurídica privada;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei n. 8.080/90, garante acesso integral, universal e **gratuito** à toda população brasileira (conforme art. 2º da mencionada norma);

**CONSIDERANDO** que eventual desconto dado por clínicas e consultórios particulares deve ser concedido diretamente ao paciente que o procura, devendo arcar com os custos da publicidade;

**CONSIDERANDO** que a Assistência Social rege-se, entre outros, pelo

princípio da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas (art. 4º, inciso II, da Lei n. 8.472/93); assim como, entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei (art. 23);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se fazer cessar os atos irregulares averiguados por meio do Inquérito Civil n. 06.2010.00005590-7, prevendo-se multa no caso de descumprimento;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

## II – OBRIGAÇÕES:

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC**, mediante a formalização e o cumprimento das seguintes Cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - **DO OBJETO:** A interrupção do encaminhamento de pessoas, por qualquer agente público vinculado ao Poder Executivo do Município de Curitiba, no exercício de suas atividades, conhecido como "consulta social" ou qualquer outra denominação que lhe for dada, para realização de exames/consultas/procedimentos médicos em clínicas e consultórios particulares, ainda que mediante desconto.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para a consecução do objeto deste TAC, o **COMPROMITENTE** se obriga a adotar as seguintes medidas:

### i – OBRIGAÇÃO DE FAZER:

i. a) No prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data de assinatura deste TAC, **interromper** todo e qualquer direcionamento/encaminhamento de pacientes à realização de exames/consultas/procedimentos médicos em clínicas e consultórios particulares, ainda que com descontos, por qualquer agente público ligado ao Poder Executivo do Município de Curitiba, no exercício de suas atividades ou ainda que fora da função, mas em razão dela;

i. b) A partir da assinatura do TAC, obriga-se a respeitar a gratuidade integral do Sistema Único de Saúde, encaminhando todos atendimentos médicos iniciados pelas portas de entrada do SUS e que dependam de especialista, para médicos que possuem convênio formal com o Poder Público, seja no Município de Curitiba ou por meio de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

ii – OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:

ii. a) A partir da data de assinatura deste TAC, **não mais permitir** que agente público desempenhe a atividade de direcionamento/encaminhamento de pacientes à realização de exames/consultas/procedimentos médicos em clínicas e consultórios particulares, mesmo diante de desconto, no exercício de suas atividades ou ainda que fora da função, mas em razão dela;

ii. b) A partir da data da assinatura deste TAC, **não permitir** divulgação por qualquer tipo de publicidade impressa ou por meio de terceiros, ainda que não seja agente público, realizada por clínicas/consultórios particulares no âmbito de qualquer estabelecimento público municipal.

**Parágrafo único** – Em casos excepcionais e de considerável urgência (atestada), verificada evidente vulnerabilidade do paciente para atendimento pela Assistência Social do município, e desde que o procedimento não se trate de serviço público de saúde inserido no fluxo do SUS e não seja prestado no Município de Curitiba, poderá o agente público investido em cargo de assistente social efetuar diligências no sentido de **informar, orientar e auxiliar** o(a) enfermo(a) a identificar clínicas/consultórios que lhe atendam, se assim for expressamente requisitado, vedado direcionamento de qualquer tipo quando exista mais de um profissional na área.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Para interpretação das cláusulas do presente TAC, utiliza-se o conceito de "agente público" descrito no art. 2º da Lei 8.429/92, o qual, atualmente, conta com a seguinte redação: "Reputa-se agente público, para os efeitos

desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

**CLAUSULA QUARTA** – no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do TAC, O COMPROMITENTE, obriga-se a instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar contra a servidora pública ROSIMERE ROSA para, dentro de sua discricionariedade motivada, aplicar ou não sanção de natureza administrativa pelo comportamento averiguado no presente Inquérito Civil;

**CLAUSULA QUINTA** – No prazo de 15 (quinze) dias, o COMPROMITENTE promoverá ampla divulgação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante publicação de cópias autênticas deste documento em todos os estabelecimentos integrantes ou vinculados ao sistema municipal de saúde, bem como divulgação de seu objeto no site oficial do Município de Curitibaanos, sem prejuízo de publicidade por outros meios de comunicação que entenda oportunos;

### III – SANÇÕES:

**SANÇÃO PRIMEIRA** - Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda, "item i. a" e "item i. b", o COMPROMITENTE sujeitar-se-á ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade pessoal e solidaria dos pelos agentes políticos responsáveis pela entidade COMPROMISSADA, por dia de atraso na interrupção das atividades do agente público (item i. a); por encaminhamento para clínica/consultório particular de paciente que iniciou pela Porta de Entrada do SUS (item i. b);

**Parágrafo único** – A responsabilidade do Secretário de Saúde fica adstrita aos casos verificados no âmbito do sistema municipal de saúde, sob sua gerência e administração;

**SANÇÃO SEGUNDA** - Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda, "item ii. a" e "item ii. b", o COMPROMITENTE sujeitar-se-á ao pagamento de multa única de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de responsabilidade pessoal e solidária dos pelos agentes políticos responsáveis pela entidade COMPROMISSADA, imposta pela realização das condutas vedadas;

**Parágrafo único** – A responsabilidade do Secretário de Saúde fica adstrita aos casos verificados no âmbito do sistema municipal de saúde, sob sua gerência e administração;

**SANÇÃO TERCEIRA** - O COMPROMITENTE se obriga a apresentar diretamente a este órgão ministerial, findo os prazos das Cláusulas Quarta e Quinta, contados individualmente, documento idôneo comprobatório de cumprimento da aludida obrigação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo, contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

**IV – DEMAIS DISPOSIÇÕES:**

**CLÁUSULA QUARTA** – A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade ilícita pelo COMPROMITENTE facultará ao Ministério Público a imediata execução Judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**CLÁUSULA QUINTA** - As multas pecuniárias pelo descumprimento deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL.

**CLÁUSULA SEXTA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMITENTE no que diz respeito aos itens acordados, caso seus termos sejam cumpridos. O presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração da conduta.


**CLÁUSULA SÉTIMA** - O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMITENTE de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

**CLÁUSULA OITAVA** - COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

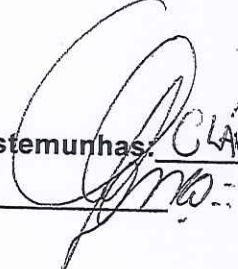
Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, ficando ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial.

Curitibaanos, 29 de julho de 2016.

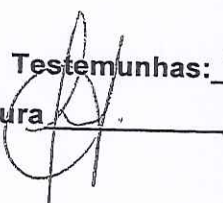
  
**FLAVIO FONSECA HOFF**  
Promotor de Justiça Substituto

  
**JOSÉ ANTÔNIO GUIDI**  
Prefeito do Município de Curitibaanos

  
**ALTAMIR CARVALHO GOETTEN**  
Secretário de Saúde Municipal

1º Testemunhas: CLÁUDIO VEIRA FRANCA  
Assinatura 

CPF.: 915.091.069-87

2º Testemunhas: Janussa C. S. Xavier  
Assinatura 

CPF.: 077.255.899-02

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT ON THE PROGRESS OF RESEARCH  
DURING THE YEAR 1954

BY  
J. H. GOLDSTEIN

Submitted to the Department of Chemistry  
in partial fulfillment of the requirements  
for the degree of Doctor of Philosophy

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

CHICAGO, ILLINOIS  
1955

Approved by the Department of Chemistry  
\_\_\_\_\_  
Chairman

Approved by the University of Chicago  
\_\_\_\_\_  
Dean